

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2007

(Apensos: PL nº 8.033/2010, PL nº 8.181/2014 e PL nº 8.301/2014)

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Edmilson Valentim, tem por objetivo regulamentar o exercício profissional em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, alcançando o transporte metroviário, metroferroviário, trens metropolitanos e demais modais assemelhados.

O autor aduz, em sua justificção, que a operação dos serviços de transportes sobre trilhos é realizada tanto por empresas públicas ligadas ao Estado quanto por empresas privadas concessionárias. Essa diversidade na execução dos serviços teria gerado desigualdades no tratamento dispensado aos trabalhadores, não apenas em relação à duração da jornada de trabalho, mas também na denominação das funções e faixas salariais, em que pesem os trabalhadores exercerem as mesmas atividades.

De acordo com essa visão, o autor pretende corrigir as distorções identificadas mediante a unificação, em nível nacional, de um regulamento mínimo para a profissão, contemplando remuneração e jornada de trabalho.

O Projeto de Lei foi distribuído inicialmente à Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde recebeu parecer pela aprovação. Em seguida foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde recebeu parecer pela rejeição. A proposição foi então encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de emenda substitutiva.

O substitutivo da CTASP manteve as principais medidas do projeto original, alterando, todavia, sua forma. Em vez de uma lei extravagante, optou a CTASP por inserir o texto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por já tratar condições especiais de trabalho relativas a outras profissões. Além disso, foram excluídas do Substitutivo as referências a pisos salariais.

Após a deliberação da CTASP, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 8.033, de 2010, de autoria do saudoso Deputado Mendes Ribeiro Filho. Em síntese, o projeto apenso adota denominações da profissão de acordo com o ramo de atividade da empresa de transporte; define as atividades típicas que devem exercer os trabalhadores e autoriza a fixação da jornada de trabalho e do piso salarial dos trabalhadores em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Também foi apensado o PL nº 8.181, de 2014, de autoria da Deputada Jadira Feghali, que reproduziu, quase na íntegra, o Substitutivo aprovado na CTASP. As alterações desse projeto em relação ao Substitutivo daquele colegiado dizem respeito ao acréscimo do art. 350-C à CLT – tratando de adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade, com incidência sobre o piso salarial da categoria – e a supressão de uma *vacatio legis* de dezoito meses aplicadas às Estatais.

A terceira proposição apensada, também após a manifestação das comissões de mérito, foi o PL nº 8.031, de 2014, de autoria do Deputado Júlio Lopes, de idêntico teor ao PL nº 8.033, de 2010.

As proposições estão sujeitas ao regime ordinário de tramitação e à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, uma vez concretizada a hipótese do art. 24, II, 'g', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (pareceres divergentes).

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor dos art. 32, IV, 'a', e art. 54, I, ambos do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 115, de 2007, e de seus apensos.

A matéria refere-se ao Direito do Trabalho (CF/88; art. 22, I), inserindo-se, portanto, no rol de competência legislativa privativa da União. A iniciativa legislativa parlamentar é legítima, tendo em vista a inexistência de reserva de iniciativa a outro Poder. Da mesma forma, a espécie normativa (projeto de lei ordinária) também se revela idônea. Restam, pois, obedecidos os requisitos constitucionais formais da proposição.

Antes de prosseguir com a análise da constitucionalidade material e da juridicidade das proposições, entendemos indispensável reproduzir um relevante esclarecimento constante do parecer aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Diz o primeiro parágrafo do voto do Relator daquele Colegiado: “(...) *é importante ressaltar, de início, que não se trata, no caso, de regulamentação de profissão, como se poderia inferir do texto da epígrafe e do art. 1º do Projeto*”.

A relevância dessa constatação para o exame dos aspectos materiais de constitucionalidade está relacionada a um possível questionamento de afronta ao livre exercício profissional, consagrado no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

A liberdade do exercício profissional deve sempre prevalecer, a menos que o Estado vislumbre a necessidade de restringi-la em benefício do interesse público. Enquadram-se nessa hipótese, por exemplo, os casos em se verificam riscos à segurança e à saúde da coletividade. Afora essas situações, é caso de inconstitucionalidade material.

Assim, houvesse a imposição de restrições ao livre exercício da profissão, agravada com a criação de uma “reserva de mercado”, estaria a proposição eivada de vício.

Como já observado pela CTASP, não é o caso da proposição em exame, que se limita a estabelecer condições de trabalho, tal como a duração da jornada, aliás, como já prevê o ordenamento jurídico para outras profissões: bancários, médicos, professores, entre outras.

Assim, de forma coerente e empregando a melhor técnica legislativa, o Substitutivo aprovado na CTASP optou por incorporar o texto da proposição principal à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em vez de tratar a matéria em legislação extravagante, como originalmente proposto.

Passemos à análise da constitucionalidade material das proposições:

Iniciemos pelo artigo art. 5º, § 1º do PL nº 115/2007, transformado no art. 350-D do Substitutivo da CTASP, e no art. 350-E do PL nº 8.181/2014, que proíbe o transporte de passageiros sem a presença de pelo menos um operador na cabine de comando. Tal dispositivo, a nosso ver, opõe-se à natural e inevitável evolução tecnológica, acabando por obstar os investimentos em tecnologia e os consequentes ganhos de produtividade. Por óbvio, não é com o sacrifício dos ganhos de produtividade derivados dos avanços tecnológicos a melhor alternativa para proteger o emprego. Tal regra carece de razoabilidade e cria uma obrigação sem justificativa aceitável, incorrendo em inconstitucionalidade, devendo, portanto, ser suprimida.

O art. 4º do PL nº 115/2007 e o art. 350-C do PL nº 8.181/2014, preveem que os adicionais de “risco de vida”, periculosidade e insalubridade, quando devidos, incidirão sobre o piso salarial da categoria. A nosso ver, a menção ao “risco de vida”, que ao contrário da periculosidade e da insalubridade, não têm previsão constitucional e tampouco no ordenamento legal, também é materialmente inconstitucional e injurídico, já que não encontra abrigo na sistemática de proteção do trabalho. Tal impropriedade foi corrigida no Substitutivo da CTASP e deve também ser suprimida no PL nº 8.181/2014.

Os PLs nº 8.033/2010 e nº 8.301/2014, que são idênticos, têm por objeto central a autorização da fixação da jornada de trabalho e do piso salarial de trabalhadores do setor metroviário e ferroviário

por acordo ou convenção coletiva. Tais proposições são, com efeito, meramente “autorizativas”. O uso da expressão “poderá”, constante dos artigos. 3º e 4º, denota tal sentido.

A nosso ver, dispositivos que apenas autorizam o que a Constituição já estabelece, e que já pode ser levado a efeito independentemente da criação de uma nova lei, são desnecessários e, portanto, inconstitucionais e injurídicos.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 115, de 2007, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com a aprovação da subemenda ora ofertada; e dos PLs nº 8.181, de 2014, nº 8.033, de 2010 e nº 8.301, de 2014, também com as emendas saneadoras anexas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2007

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 350-D, constante do art. 1º da Emenda Substitutiva aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.181, DE 2014

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprimam-se os art. 350-C e art. 350-E, constantes do art. 1º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 8.033, DE 2010**

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprimam-se os art. 3º e 4º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.301, DE 2014

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprimam-se os art. 3º e 4º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SANDRO ALEX
Relator